ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-191/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118518/2012
PROTOCOLO	**:**	1395408
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO/MS
RESPONSÁVEIS	**:**	1 - NÉLSON CINTRA RIBEIRO 2 - RITA DE CÁSSIA PADILHA
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL EX-SECRETÁRIA DO FUNDO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 126/2012
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 126/2012. IRREGULARIDADE.

Devem ser julgados irregulares os atos apurados em inspeção ordinária que não restaram sanadas após atendimento à intimação pelos responsáveis. Art. 130 e 132 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006. É passível de penalidade os responsáveis pelas irregularidades detectadas, bem como aos sucessores que não atendam a chamamento desta Egrégia Corte de Contas. Art. 44, inc. I e art. 45, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 197, inc. II da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se julgou a Inspeção Ordinária nº 126/2012 do ***Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho/MS***, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, de responsabilidade do *Sr. Nélson Cintra Ribeiro* e *Srª Rita de Cássia Padilha*, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretária do Fundo à época.

Procedendo ao exame a Equipe de Inspeção constatou as irregularidades consubstanciadas na ausência dos documentos que comprovem os fatos abaixo:

1. Decreto de nomeação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB referente ao exercício de 2011. Foram exibidos os do exercício de 2012 (item 3.2.1);

2. Parecer sobre os balancetes e balanços do FUNDEB relativos ao exercício de 2011 (item 3.2.2);

3. Relatório do levantamento do patrimônio dos bens móveis no valor de R$ 102.567,49 (item 7.1);

4. Declaração de bens e valores dos servidores. O Setor de Recursos Humanos não está exigindo ou atualizando o banco desses dados, conforme dispõem as Leis Federais nºs 8.429/1992 e 8.730/1993; e

5. Registro do valor de R$ 14.063,06 na conta contábil *'Ativo Financeiro – Realizável'* no Balanço Patrimonial. Segundo a Procuradora Jurídica do Município trata-se de despesas pagas sem prévio empenho e outras irregularidades, conforme Decisão Simples nº 1/2007 – Extraordinária Reservada – Processo TC-MS nº 2208/2005, que se encontra em processo de execução na comarca de Porto Murtinho, Ação de Inquérito Civil, autuada sob o nº 8/2009.

Notificados na forma regimental, os Responsáveis à época encaminharam a este Tribunal de Contas os justificativas e documentos visando esclarecer os atos acima relatados. Os sucessores do Prefeito Municipal e da Secretária do Fundo não se manifestaram.

Em derradeira análise dos documentos trazidos para comprovação das irregularidades apontadas, a unidade de auxílio técnico

entendeu que as mesmas ainda subsistem, com exceção do crédito de R$ 14.063,06 apurado no Balanço Patrimonial, em face deste ser objeto de Ação de Inquérito Civil autuada sob o nº 8/2009, restando demonstrada, desse modo, a adoção das medidas cabíveis para a sua regularização.

Instado a se manifestar, o *douto* representante Ministério Público de Contas corroborou com o posicionamento da Equipe da 5ª ICE, posicionando-se pela irregularidade dos atos praticados, aplicação de multa, recomendação aos responsáveis, e comunicação do resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Com o respaldo das informações prestadas pela Equipe Técnica da 5ª ICE percebo que os atos irregulares praticados no período de janeiro a dezembro de 2011 pelos gestores do ***Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho/MS***, detectadas em inspeção, foram parcialmente sanadas com a remessa das justificativas pelo Responsável, persistindo outros quatro pontos irregulares observados pela Equipe Inspecionante.

Dos aspectos que foram solicitados esclarecimentos aos atuais e ex-gestores, apenas esses últimos se manifestaram. O atual Prefeito Municipal, *Sr. Heitor Miranda dos Santos* e a atual Secretária do Fundo, *Srª Maria Donizete dos Santos*, não se pronunciaram, ficando sujeito à aplicação de sanção pecuniária em decorrência da negligência para com esta *E.* Corte de Contas.

Ao deixar de encaminhar o Decreto de nomeação dos membros do FUNDEB e do parecer sobre os balancetes e balanços do Fundo, o gestor

infringiu o disposto no Anexo I, Seção II, Item 2, subitem B.3 e B.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, atualizada pela IN-TC/MS nº 36/2012.

No que tange ao Relatório do levantamento do patrimônio dos bens móveis, entendeu a Equipe Técnica que o valor apresentado no Balanço Patrimonial de 2011 apresenta-se inconsistente pela ausência de reavaliação normatizada pela Resolução CFC nº 1137/2008 que aprovou a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.

E não é só.

Verificou a Equipe de Inspeção que os bens adquiridos pela Associação de Pais e Mestres – APM com recursos da União ou próprios, obtidos com a realização de eventos, não foram doados para incorporação ao patrimônio municipal. Conforme esclarecido pelos diretores, as doações são realizadas no final do ano.

Ocorre que o procedimento deve ser realizado no mês em que ocorreu o fato gerador, ou seja, os bens devem ser contabilmente incorporados no patrimônio do município no mês em que se der a doação, conforme disposto no art. 6º e 9º, § 1º, da Resolução CFC nº 750/93, que trata dos Princípios de Contabilidade, no caso em tela, dos *Princípios da Oportunidade* e da *Competência*.

Com relação à não entrega da Declaração Anual de Bens dos servidores, o Responsável informou que se trata de uma rotina do Setor de Recursos Humanos, não tendo havido a delegação desta função ao Ex-Secretário Municipal de Educação.

As Leis Federais nºs 8.492/1992 (art. 13 e parágrafos) e 8.730/1993 (art. 1º) dispõem sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos em exigir sobredito documento dos servidores públicos, não se tratando, portanto, de faculdade do Gestor em fazê-lo ou não, conforme a sua vontade.

Nesse passo, claro está a desídia do Responsável no desempenho de suas atribuições, em especial, ao afirmar que nunca houve a delegação de tais

funções para o Ex-Secretário Municipal de Educação, deixando também o Setor de Recursos Humanos à vontade para o exercício de seus afazeres, sem atentar para o cumprimento dos dispositivos legais retro mencionados.

Desse modo, entendo que ainda que sujeito às sanções previstas regimentalmente por este Tribunal pelo descumprimento de suas obrigações, o Responsável não deva ficar dispensado de sanar as irregularidades detectadas em inspeção, ainda que tardiamente, sob pena de instauração de Tomada de Contas, de modo a preservar a moralidade do poder público. Esta moralidade, ainda que esteja relacionada à conduta pessoal, também determina atos da administração pública.

Ante todo o exposto, consubstanciado na documentação constante nos presentes autos; com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica; e considerando que os documentos encaminhados a este Tribunal não sanaram as detecções apontadas e são irregularidades que ainda subsistem, e ainda o descaso demonstrado pelo atual Prefeito Municipal e pelas Ex e Atual Secretárias de Educação do Município às intimações emanadas por este Tribunal, e com fulcro artigo 77, II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[1], c.c o artigo 21, II[2] da Lei Complementar nº 160/2012, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 126/2012, realizada no ***Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Porto Murtinho/MS***, nos termos dos art. 130 e 132 da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros

[1] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
I – [...]
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[2] **Art. 21.** Ao Tribunal de Contas compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
[...]
II – julgar as contas das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua jurisdição;

processos referentes ao período inspecionado e constante nestes autos – janeiro a dezembro de 2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA, ao *Senhor Nélson Cintra Ribeiro***, Pecuarista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 099.689.629-53 no valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** e ao ***Senhor Heitor Miranda dos Santos***, atual Prefeito Municipal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 106.513.811-34 no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS;** e às ***Senhoras Rita de Cássia Padilha*** e ***Maria Donizete dos Santos***, Ex e atual Secretária Municipal de Educação respectivamente, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** para cada uma, por infração ao art. 37, caput, da Constituição da República, nos termos do inc. II do art. 53 da Lei Complementar nº 48/90 e art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c art. 197, inc. II da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo os responsáveis comprovarem nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** aos ***Senhores Nélson Cintra Ribeiro*** e ***Rita de Cássia Padilha***, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, bem como aos ***Senhores Heitor Miranda dos Santos*** e ***Maria Donizete dos Santos***, atual Prefeito e Secretária Municipal de Educação, para que regularizem as pendências detectadas, encaminhando a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação no disposto nos art. 100, 101, V e VII, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, bem como à ***Câmara Municipal de Porto Murtinho***, em conformidade com o art. 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o caput do art. 106, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 –

Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do art. 5º, inc. LV da Carta Magna.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de abril de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº 126/2012 do ***Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho/MS*** referente ao período de janeiro a dezembro de 2011 nos termos dos artigos 130[3] e 132[4] da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período inspecionado e constante nestes autos, de janeiro a dezembro de 2011; pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** ao ***Sr. Nélson Cintra Ribeiro***, Pecuarista, CPF nº 099.689.629-53 no valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** e ao ***Sr. Heitor Miranda dos Santos***, atual Prefeito Municipal, portador do CPF nº 106.513.811-34 no valor correspondente a **50**

[3] **Art. 130.** As inspeções determinadas pelo Tribunal terão por objetivo:
[4] **Art. 132.** As inspeções ordinárias serão ordenadas pelo Conselheiro-Relator, segundo critério por ele mesmo estabelecido, e executadas pelas respectivas inspetorias gerais de controle externo, obedecendo-se as instruções e manuais próprios.

(cinquenta) UFERMS, e às ***Srªs Rita de Cássia Padilha*** e ***Maria Donizete dos Santos***, Ex e atual Secretária Municipal de Educação respectivamente, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** para cada uma, por infração ao art. 37, 'caput', da Constituição da República, nos termos do inc. II do art. 53 da Lei Complementar nº 48/90 e art. 44, inc. I e art. 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c art. 197, inc. II da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006; pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devendo os responsáveis comprovarem nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **DETERMINAÇÃO** aos ***Senhores Nélson Cintra Ribeiro*** e ***Rita de Cássia Padilha***, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, bem como aos ***Senhores Heitor Miranda dos Santos*** e ***Maria Donizete dos Santos***, atual Prefeito e Secretária Municipal de Educação, para que regularizem as pendências detectadas, encaminhando a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação no disposto nos art. 100, 101, inc. V e VII, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006; pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, bem como à ***Câmara Municipal de Porto Murtinho***, em conformidade com o art. 50, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o 'caput' do art. 106, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do art. 5º, inc. LV da Carta Magna; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas.

Intime-se nos termos do art. 50, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Publique-se.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR